



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44023.000002/2006-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria Embargos de Declaração
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado BRASTUBOS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos, para: a) declarar a inexistência de obscuridade no voto vencedor acerca das matérias, PAT e Abono de férias; b) reconhecer a existência de contradição no voto vencedor devendo ser suprimido da sua conclusão o seguinte trecho: "(...) como está correta a decisão recorrida em manter o lançamento em sua integralidade." (e-fl. 1613); c) reconhecer a omissão na parte dispositiva do acórdão acerca da votação das matérias Abono de Férias e PAT, devendo ser assim rerratificada, acrescentando os itens II e III nos seguintes termos: "Acordam os membros do colegiado I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir devido à regra decadencial expressa no Inciso I, Art. 173 do CTN as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar, no mérito, provimento às alegações de não incidência de contribuições sobre o auxílio transporte pago em dinheiro, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nessa matéria; II) dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre Vale-alimentação in natura (PAT); e III) deixar de discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre o Abono de férias, lançamento já afetado pela decadência.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta e Relatora.

EDITADO EM: 03/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta e Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 2301-002.020, sessão de 15/04/2011, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com composição diversa, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

EMENTA

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As formalidades que prendem o empresariado em inscrição é desnecessária, mormente quando se trata de renovação, como é o caso em tela, já que havia inscrição anterior

No caso em tela, houve inscrição inicial no PAT, acudindo as exigências estatuídas pela lei vigente. Houve alteração nas regras, e esta alteração é que trouxe prejuízo á Recorrente, sendo considerada pela fiscalização irregularidade, ensejadora de penalidade tributária.

Se o Contribuinte possui PAT que atinge o objeto maior que é alimentar o trabalhador, mas não possui inscrição regular, não enseja recolhimento previdenciário.

SALÁRIO INDIRETO AUXÍLIO TRANSPORTE INCIDÊNCIA
As verbas intituladas vale-transporte, pagas em pecúnia e em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

REMUNERAÇÃO CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir devido à regra decadencial expressa no Inciso I, Art. 173 do CTN as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damiano Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar, no mérito, provimento às alegações de não incidência de contribuições sobre o auxílio transporte pago em dinheiro, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damiano Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso.

Sustenta a embargante a existência de equívoco quanto à aplicação da decadência à competência 12/2000 e obscuridade em relação ao resultado dos itens, PAT e Abono de Férias, conforme trechos do voto vencedor e dispositivo, *verbis*

"Assim, está correto o procedimento fiscal em incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela recorrente a título de vale-transporte, como está correta a decisão recorrida em manter o lançamento em sua integralidade." (Grifos nossos)

No dispositivo também não consta referência ao resultado desses itens. Vejamos:

Acordam os membros do colegiado I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir devido à regra decadencial expressa no Inciso I, Art. 173 do CTN as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damiano Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra

*decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar, no mérito, provimento As alegações de não incidência de contribuições sobre o auxílio transporte pago em dinheiro, nos termos do voto da Redatora Designada. **Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damido Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso.** (Grifos nossos)"*

Por meio do despacho nº 2301-217 (e-fls. 1646/1648) os embargos foram parcialmente admitidos, nos seguintes termos:

Penso, senhor Presidente, que não houve obscuridade, eis que a nobre Redatora Bernadete Barros de Oliveira enfrentou a questão e a deixou cristalina, conforme se vê de sua redação. 'In verbis':

....

Com relação à decadência, o Relator vota por aplicar a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

De fato, o STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Todavia, no caso em tela, entendo que aplica-se a regra contida no art. 173, I, do CTN, , uma vez que não houve recolhimento antecipado da contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, objeto do lançamento.

Em que pese esta Conselheira entender que, para a competência 12/2000, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal citado acima (art. 173, I, CTN), deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543C.

Dessa forma, considerando que o débito se refere às competências compreendidas entre 01/1996 a 12/2005, e considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, entendo que devam ser excluídos todos os débitos lançados até a competência 12/2000, inclusive.

Entretanto, vislumbro a omissão, eis que o voto vencedor não enfrenta a questão do PAT e do Abono de Férias, também não sendo decidido pela Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Trata o acórdão embargado de lançamento de contribuições previdenciárias referente a parte dos segurados empregados, financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho – SAT (para competências até 06/1997), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT (para competências a partir de 07/1997), e as destinadas aos terceiros.

Para uma maior clareza das matérias discutidas no processo e os respectivos posicionamentos adotados pela turma julgadora à época dos fatos, apresento a seguinte tabela:

Matéria	Tese Relator	Tese Redatora	Ementa	Dispositivo
Decadência	aplicação art. 150, IV, CTN (vencido)	aplicação art. 173, I, CTN (vencedora)	de acordo com o voto vencedor da redatora	de acordo com o voto vencedor da redatora
Vale Alimentação - PAT	não incidência	não divergiu do relator	de acordo com o voto do relator	omisso em relação à votação
Auxílio-transporte	não incidência (vencido)	incidência (vencedora)	de acordo com o voto vencedor da redatora	de acordo com o voto vencedor da redatora
Abono Férias	não incidência	não divergiu do relator	nada consta	omisso em relação à votação

Obscuridade do voto vencedor acerca das matérias PAT e Abono de Férias

Conforme Despacho de Admissibilidade, os embargos foram admitidos parcialmente apenas para sanar omissão do voto vencedor acerca das matérias PAT e Abono de Férias, "também não sendo decidida pela Turma".

Entretanto, ousou discordar desta decisão na parte que aponta omissão do voto vencedor, uma vez que no início deste consta que a discordância restringe-se à posição adotada pelo relator sobre as matérias "decadência" e "vale-transporte em pecúnia", *verbis*:

Permito-me divergir do entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator, em relação ao prazo decadencial e à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pelas razões a seguir expostas. (grifamos)

Com relação ao trecho do voto vencedor destacado nos embargos, entendo que há contradição na parte final destacada, uma vez que a própria conselheira votou por excluir parte do lançamento por entender decadente.

Dessa forma, considerando que o débito se refere às competências compreendidas entre 01/1996 a 12/2005, e considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, entendo que devam ser excluídos todos os débitos lançados até a competência 12/2000, inclusive.

...

Assim, está correto o procedimento fiscal em incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela recorrente a título de vale-transporte, como está correta a decisão recorrida em manter o lançamento em sua integralidade. (grifamos)

Portanto, entendo que: a) não há omissão no voto vencedor acerca das matérias, PAT e Abono de férias; e b) há contradição em trecho do voto vencedor devendo ser suprimido o seguinte trecho: "como está correta a decisão recorrida em manter o lançamento em sua integralidade".

Vale-Alimentação (PAT)

Com relação ao vale-alimentação (PAT) há menção expressa na ementa sobre o assunto e o voto vencedor não divergiu sobre a matéria, portanto verifica-se a omissão apenas na parte dispositiva do acórdão.

(...)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As formalidades que prendem o empresariado em inscrição é desnecessária, mormente quando se trata de renovação, como é o caso em tela, já que havia inscrição anterior.

No caso em tela, houve inscrição inicial no PAT, acudindo as exigências estatuídas pela lei vigente. Houve alteração nas regras, e esta alteração é que trouxe prejuízo á Recorrente, sendo considerada pela fiscalização irregularidade, ensejadora de penalidade tributária.

Se o Contribuinte possui PAT que atinge o objeto maior que é alimentar o trabalhador, mas não possui inscrição regular, não enseja recolhimento previdenciário.

(...)

Acordam os membros do colegiado I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir devido à regra decadencial expressa no Inciso I, Art. 173 do CTN as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN;

b) em negar, no mérito, provimento às alegações de não incidência de contribuições sobre o auxílio transporte pago em dinheiro, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damiano Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso.

O relator manifestou-se sobre a matéria em seu voto nos seguintes termos:

...

No caso em tela, tenho que houve uma inscrição inicial no PAT, onde a Recorrente atendeu, ao menos naquele momento, as necessidades estatuídas pela lei vigente. Tenho que houve alteração nas regras, e esta alteração é que trouxe prejuízo à Recorrente, sendo considerada pela fiscalização irregularidade, ensejadora de penalidade tributária.

...

E neste sentido, o conspícuo Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes tem se manifestado, acolhendo a tese de que o Programa tem que atender as suas finalidades, independente de ter acudido suas formalidades.

...

Assim, coaduno o meu modesto pensar com o Superior Tribunal de Justiça, onde mais vale atender a finalidade do Programa de Alimentação ao Trabalhador, ou seja, alimentar o trabalhador, do que cumprir as formalidades.

Isto posto, acolho os fortes argumentos da Recorrente, para julgar que ela estava, ainda que precariamente, inscrita no PAT, portanto não deve incidir contribuição previdenciária.

Do cotejamento da ementa com o voto do relator, verifica-se que há congruência entre os textos, permitindo "presumir" que a decisão da turma julgadora foi o de adotar o mesmo entendimento, entretanto há uma impossibilidade em apurar o quórum de votação.

Abono de Férias

Com relação à omissão de discussão sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre o Abono de férias, tal fato, se efetivamente ocorreu, fica prejudicado uma vez que os lançamentos referem-se a períodos abrangidos pela decadência, conforme análise do Demonstrativo Sintético de Débito - DSD (e-fls. 87/110):

- levantamento ABO - 08/1997 a 05/1998; e levantamento ABR - 08/1997 a 03/1998.

Assim, entendo dispicienda, no presente processo, qualquer discussão acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias.

Conclusão

Nesse sentido, acolho parcialmente os embargos, para:

a) declarar a inexistência de obscuridade no voto vencedor acerca das matérias, PAT e Abono de férias;

b) reconhecer a existência de contradição no voto vencedor devendo ser suprimido da sua conclusão o seguinte trecho: "(...) como está correta a decisão recorrida em manter o lançamento em sua integralidade." (e-fl. 1613);

c) reconhecer a omissão na parte dispositiva do acórdão acerca da votação das matérias Abono de Férias e PAT, devendo ser assim rerratificada, acrescentando os itens II e III (parte grifada), conforme abaixo:

Acordam os membros do colegiado I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir devido à regra decadencial expressa no Inciso I, Art. 173 do CTN as contribuições apuradas até 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar, no mérito, provimento às alegações de não incidência de contribuições sobre o auxílio transporte pago em dinheiro, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso nessa matéria; II) dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre Vale-alimentação in natura (PAT); e III) deixar de discutir a incidência das contribuições previdenciárias sobre o Abono de férias, lançamento já afetado pela decadência.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora